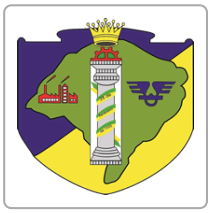
# LEI Nº 1746, DE 05 DE MARÇO DE 1991.



## CRIA CONDIÇÕES PARA O REASSENTAMENTO DE OCUPANTES DE ÁREAS PÚBLICAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO MEIO AMBIENTE E ÁREAS DE RISCO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO, Faço saber, em cumprimento ao disposto nos arts. 27, IV, e 52, § 7º, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º -** Fica assegurada a prioridade para reassentamento em Programas de Habitação Popular aos ocupantes de áreas públicas consideradas de preservação permanente do meio ambiente, assim como aos ocupantes em áreas consideradas de risco.

§ 1º - São consideradas áreas de preservação permanente do meio ambiente as instituídas pelo Plano Diretor do Município, pela Lei Orgânica Municipal, pelas Leis Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º - São consideradas áreas de risco as localizadas na faixa de domínio da BR-116 no município de Esteio, nas margens do Arroio Sapucaia em toda sua extensão onde as construções estiverem a menos de trinta metros de afastamento, conforme estabelece o Plano Diretor Municipal e que estejam sujeitas a serem atingidas por inundações e/ou erosões, bem como as previstas em Lei.

**Art. 2º -** Fica o Poder Público Municipal obrigado a instituir e concluir num prazo não superior a cento e vinte dias após a sanção desta Lei, o cadastro dos ocupantes de todas as áreas públicas devendo constar: nome completo, idade, naturalidade, endereço, número de dependentes, renda familiar, endereço anterior e tempo de ocupação da área.

§ 1º - Terão prioridade para reassentamento os ocupantes que se enquadrarem nas condições estabelecidas no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os ocupantes de áreas públicas de preservação permanente do meio ambiente que sejam proprietários de bem imóvel, independentemente da existência de Programas de Habitação Popular, são obrigados no prazo de cento e oitenta dias a desocuparem a área, não fazendo jus a qualquer tipo de indenização, bem como ficam proibidos de comercializarem a área.

§ 3º - Fica proibido o reassentamento nas áreas desocupadas de que trata o § anterior.

§ 4º - As áreas públicas ou privadas consideradas de preservação permanente do meio ambiente não poderão ser usadas para fins outros, ficando os responsáveis por tal

permissão sujeitos as penas da lei.

**Art. 4º -** Fica o Poder Público Municipal responsável pela recuperação das áreas consideradas de preservação permanente do meio ambiente num prazo não superior a dois anos, através de programas adequados para as condições locais, a ser elaborado por Entidade ou órgão competente.

**Art. 5º -** São órgãos responsáveis pelo cadastramento e aplicação dos critérios estabelecidos nesta Lei, as Secretarias de Habitação e da Ação e da Ação Social, podendo para isso firmar convênio sob suas responsabilidades.

Parágrafo Único - Poderão acompanhar o cadastramento a União das Associações de Moradores de Esteio, "UAME", as associações de Moradores locais e a Câmara de Vereadores.

**Art. 6º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esteio, 05 de março de 1991.

JUVIR COSTELLA
Presidente